



**PROJETO DE LEI Nº 04/2025
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025**

“Dispõe sobre a ratificação da alteração do Contrato do
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE
SAÚDE NORDESTE II.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS-BA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal de Vereadores de Antas-BA aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a ratificação da alteração do contrato celebrado entre o Município de Antas, no Estado da Bahia e o Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II.

Art. 2º - A alteração do contrato do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II observará:

I – a criação do cargo de Controlador Interno na sede do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II, nas seguintes condições:

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO-BASE	FORMA DE PROVIMENTO
Controlador interno	Curso superior completo reconhecido pelo MEC.	1	30 horas	R\$ 3.143,10	Seleção Pública

II – a incrementação no quantitativo do cargo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Assistente Administrativo na Policlínica Regional de Saúde de Ribeira do Pombal - BA, nas seguintes condições:

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO-BASE	FORMA DE PROVIMENTO
Enfermeiro	Graduação em Enfermagem, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no	1	40 horas	R\$ 3.016,00	Seleção Pública



	órgão profissional competente.				
Técnico de Enfermagem	Ensino médio completo, Curso de técnico em enfermagem e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente.	2	40 horas	R\$ 1.878,16	Seleção Pública
Assistente administrativo	Ensino médio completo e curso básico de informática completo.	1	40 horas	R\$ 1.597,08	Seleção Pública

Art. 3º - Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista no Contrato de Rateio do Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual e/ou sua suplementação por créditos adicionais.

Art. 4º - Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS BAHIA, em 24 de fevereiro de 2025.


Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Municipal





JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 04/2025

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal;
Senhor **Carlos Eduardo Ferreira de Andrade**.

Excelentíssimos Vereadores, Excelentíssima Vereadora;

Apresento-lhes o Projeto de Lei de nº 04/2025, de 24 de fevereiro de 2025, o qual dispõe sobre a ratificação da alteração do Contrato do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II.

A apresentação do presente Projeto, que em síntese trata da criação de cargos na estrutura administrativa do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II, busca atender a uma solicitação da Diretoria da instituição, de modo que, oportunamente, transmito o ofício que nos foi encaminhado.

Esperando contar com a compreensão de Suas Senhorias, aguardo à aprovação.

Atenciosamente;


Essioneide Pimentel da Silva Matos
Prefeita Municipal



COISAN
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
NORDESTE II

POLICLÍNICA
REGIONAL DE SAÚDE
RIBEIRA DO POMBAL

GOVERNO DO ESTADO
BAHIA
SECRETARIA
DA SAÚDE

OFICIO Nº 44/2024 - COISAN

Ribeira do Pombal – BA, em 05 de dezembro de 2024.

Assunto: **Ratificação da alteração do contrato realizada entre o Município de Antas - BA e Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II mediante aprovação de Lei Municipal**

AO EXMO. SR. RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ANTAS - BA

Após cumprimenta-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa proposta de ratificação do Contrato celebrado entre o Estado da Bahia, Município de Nova Soure e Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II.

Cumpre salientar que a Lei nº 11.107/2005 dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências (art. 1º) e estabelece em seu artigo 6º, §1º, que "**O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados**".

De igual forma, também cumpre destacar que o **Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II, é constituído por meio de associação pública, de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, consoante disposto pela Lei N.º 13.374/2015 em seu art. 2º, integrando, portanto, a administração pública indireta dos seus entes consorciados.**

Dessa forma sendo, a autarquia em destaque goza de autonomia financeira e administrativa, além de personalidade jurídica própria, possuindo documentos constitutivos próprios como o Estatuto, Contrato de Programa e Contrato, sendo inteiramente responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações legais. A estrutura organizacional do



Consórcio Público prevê como instância máxima a Assembleia Geral a quem compete deliberar sobre assuntos relativos à finalidade, objetivos e interesses do Consórcio.

Nesse interim, ao referido Consórcio compete a gestão e administração da **Policlínica Regional de Saúde de Ribeira do Pombal – BA**, conforme estabelecido no Contrato de Programa firmado pelo presente consórcio e por seus entes consorciados.

Também cumpre destacar que, no primeiro semestre de 2024, os Contratos de Consórcio dos Consórcios Público Interfederativos de Saúde presentes no Estado da Bahia foram alterados para a inclusão do Cargo de Controlador Interno nos respectivos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde do Estado da Bahia, a fim de possibilitar a adequação destas entidades para a implementação da nova lei de licitações e contratos, e assim fortalecer os mecanismos de controle interno para que sejam alcançados os objetivos do processo licitatório, dentre outras competências. De igual maneira a ampliação dos cargos de enfermeiro, técnicos em enfermagem e assistente administrativo proporcionará uma melhor estruturação dos postos de trabalho, que hoje encontram-se aquém diante da grande demanda de atendimentos e serviços fornecidos por esta Unidade.

Observa-se a tabela abaixo:

Tabela 1 – Incremento dos cargos para as 23 Policlínicas de Saúde, EXCETO São Francisco do Conde

Categoria	Qtd (Acréscimo)
Enfermeiro	1
Assistente Administrativo	1
Técnico de Enfermagem	2

Tabela 2 – Inclusão do cargo de Controlador Interno nos Consórcios de Saúde

Categoria	Qtd (Acréscimo)
Controlador Interno	1

Observa-se na **Tabela 1** que fora deliberado o acréscimo de 01 Enfermeiro, 02 Técnicos em Enfermagem e 01 Assistente Administrativo ao Anexo Único do Contrato de Consórcio. Enquanto que na **Tabela 02** evidencia-se a inclusão do cargo de controlador interno.



COISAN
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
NORDESTE II

POLICLÍNICA
REGIONAL DE SAÚDE
RIBEIRA DO POMBAL

GOVERNO DO ESTADO
BAHIA
SECRETARIA
DA SAÚDE

Ademais, cumpre destacar que segundo as disposições do art. 12-A da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, determina que a alteração do contrato de consórcio necessita de aprovação em Assembleia Geral dos Consórcios e ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados, senão vejamos a fiel transcrição do dispositivo em destaque:

Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

Em obediência a determinação legal, a alteração do contrato em comento foi submetida e aprovada pela Assembleia Geral composta pelos representantes legais dos 16 (dezesseis) Municípios Consórcios no âmbito da Região do Nordeste II. Ato posterior, os Contratos de Consórcio foram assinados pelos entes consorciados e publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Em sequência ao procedimento em destaque, resta necessária a ratificação da alteração ao aludido Contrato mediante lei pela maioria dos entes consorciados em suas respectivas Câmaras de Vereadores.

Ante o exposto, encaminha-se por meio desse expediente, cópia do contrato do Consórcio e Minuta sugestiva de Lei Ratificadora a ser submetida a votação perante essa Casa Legislativa para que dê sequência ao procedimento conforme rito regimental.7

Ciente do apoio e atenção de Vossa Excelência reitero meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE

Consórcio Público Interfederativo de Saúde Nordeste II

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA DE CONTROLE TÉCNICO - PGE/PCT

PROCESSO:	019.0839.2024.0068520-61
ORIGEM:	COGECON/SESAB
OBJETO:	

PARECER JURÍDICO Nº PGE PCT NAC CMC 147/2024

EMENTA: Consórcio Público Interfederativo de Saúde. Alteração do Contrato de Consórcio. Artigo 12-A da Lei nº 11.107/2005. Ratificação mediante lei pela Assembleia Legislativa. Minuta de projeto de Lei. Minuta de exposição de Motivos. Necessidade de indicação orçamentária da despesa gerada. Análise. Considerações.

Retorna à PGE o presente expediente administrativo com a solicitação de análise jurídica da minuta de Lei de ID 00094558479, que versa sobre a ratificação das alterações dos Contratos de Consórcio Público, aprovada pela Assembleia Geral de cada um dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde da Bahia.

A alteração em cada Contrato de Consórcio Público visa a criação do cargo de Controlador Interno na sede dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde da Bahia e a incrementação no quantitativo do cargo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Assistente Administrativo nas Policlínicas Regionais de Saúde do Estado da Bahia.

Em primeira oportunidade, considerando o disposto no artigo 12 - A da Lei nº 11.107/2005, alterada pela Lei nº 14.4662/2023 [1], sinalizei que se fazia necessária a ratificação mediante lei dos demais entes consorciados, formada a maioria.

Ainda, como se trata de criação de cargo e aumento no quantitativo de cargos, assinalei que se fazia imprescindível a previsão orçamentária, razão pela qual retornei os autos à Origem para indicar nos contratos de rateio dos Consórcios Públicos a previsão dos recursos financeiros necessários para o consórcio fazer face à despesa oriunda da criação e aumento do quantitativo de cargos públicos.

Para melhor compreender a matéria posta nos autos, foi realizada reunião entre a PCT/PGE e a COGECON - Coordenação de Gestão de Unidades Consorciadas, na data de 18/10/2024.

Após reunião, os autos retornaram para nova análise e emissão de parecer jurídico.

É o breve relato. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre pontuar que restou informado na reunião realizada entre a PCT/PGE e a COGECON que para fazer frente à despesa gerada com a criação de cargos seria necessária a indicação da dotação orçamentária, prevista na LOA ou por suplementação através de créditos adicionais, sendo que os encaminhamentos com vistas ao atendimento desta providência seriam realizados pela área competente da COGECON/SESAB.

Neste contexto, acrescentei na minuta de ID 00094558479 o artigo 3º, com a seguinte redação:

"Art 3º - Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas nos Contratos de Rateio de cada um dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde, conforme indicação na LOA e/ou sua suplementação por créditos adicionais.

No que diz respeito às demais previsões, mantive a redação da minuta de ID 00094558479 e entendo adequada a apresentação de exposição de motivos, a fim de esclarecer as razões da edição da norma, que segue anexa à presente manifestação.

Sinalizo, ainda, que se faz necessária a ratificação mediante lei dos demais entes consorciados, formada a maioria, nos exatos termos do artigo 12-A da Lei nº 11.107/2005, alterada pela Lei nº 14.4662/2023

Feitas tais considerações, evoluiu o expediente à análise e manifestação da i. Assistência da PCT.

PCT, 04 de novembro de 2024

Clara Meira Costa Sampaio
Procuradora do Estado

[1] Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.



Documento assinado eletronicamente por **Clara Meira Costa Sampaio, Procurador do Estado**, em 04/11/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00101702174** e o código CRC **0EDBA9BD**.